ATA DA 2856ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2017.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e **Arthur Paredes Cunha Lima.** Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto.** O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a palavra para proferir a seguinte comunicação social: "Quero me confraternizar com o nosso coronel Souza Neto pela passagem do seu aniversário, esse brilhante auxiliar dessa Casa que, desde o meu mandato, veio brilhantemente cumprindo o seu papel e quero fazer esse registro pelo excelente profissional que é e pela vida e amizade que tenho com o Coronel Souza Neto." O conselheiro presidente solicitou que fosse comunicado oficialmente ao coronel. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA.** Na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 00142/13**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16 de maio do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires, OAB/PB 14.143, representante da gestora Livânia Maria da Silva Farias, que requereu o reconhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o Acórdão AC2 TC

0179/14, afastando a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente aplicada à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, uma vez que a irregularidade detectada não causou prejuízo ao erário público. O douto Procurador de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nada acrescentou à cota ministerial contida nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente; EXCLUIR a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida, como encaminhar esta decisão aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato; e Arquivar os autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para esclarecimentos acerca da matéria. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana emitiu voto vista no sentido de acompanhar o entendimento do relator. Desta feita, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 427/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; AFASTAR A MULTA APLICADA à Senhora Secretária de Estado da Administração; ENCAMINHAR ESTA DECISÃO aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Educação, registrando a utilização e resultado da aquisição junto aos alunos; MANTER INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC2 – TC n° 00179/14; e ARQUIVAR estes autos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a palavra para comunicar que proferiu Decisão Singular DS 0013/17 (Processo TC 09218/17), indeferindo uma denúncia com pedido de cautelar de um Pregão Presencial 343/16, da Secretaria de Estado da Administração, sobre a argumentação de que a própria Auditoria, ao concluir o seu relatório, pugnou que não havia convicção, apesar de apontar algumas irregularidades que poderão ser sanadas no decorrer do procedimento. Referido indeferimento foi acompanhado de determinação de citação da Senhora Livânia Maria da Silva Farias para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 10788/16, 04275/17, 04541/17, 04546/17, 04548/17, 04549/17 e 07526/17**, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

Foi analisado o **Processo TC Nº. 03763/17**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 10991/15, 03895/17, 03896/17, 04223/17, 04563/17, 04564/17 e 04569/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 02666/17 e 06450/17**. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 00193/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00093/2013; CONSIDERAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER os respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados na Tabela 1 do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante deste ato; CONSIDERAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER os respectivos registros aos Agentes de Combate a Endemias relacionados na Tabela 2 do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante deste ato; CONSIDERAR IRREGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde, cuja forma de ingresso não consta dos autos, a saber: Adriana Conceição M. Santos, Edneia Maria Higino, Elijane de Oliveira Silva, Josefa Maria Ferreira, Luciana Bernardo Silva Araújo e Maria Ismite de Vasconcelos; CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse dos ACS e ACE, ante a falta de comprovação de surto endêmico motivador das admissões, consoante determina o art. 16 da Lei nº 11.350/06, a saber: Agentes Comunitários de Saúde José Jonnathan Vinicius Almeida Barbosa, Maria Aparecida de Vasconcelos, Maria Eduarda Macedo Cidrônio Silva, Romerito Ramon Cade dos Santos e Sonário Cordeiro da Silva e Agentes de Combate às Endemias Ivana Gomes de Souza Tavares e Josineide Silva de Moura; e DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 349 e 376/379, para formalização de processo de Admissão de ACS/ACE, visto tratar-se de pessoal nomeado com base na Lei nº 121/2007, editada posteriormente à Lei nº 11.350/2007, não cabendo o exame nestes autos de Regularização de Vínculo Funcional de ACS/ACE; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas corretivas,

relativamente às irregularidades anotadas no presente processo, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas relativas a 2017. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 17745/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução 00089/14; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 15186/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida o Acórdão AC2 TC 00269/16; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 21,42 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 05550/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas analisadas; APLICAR A MULTA pessoal de R$

2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Senhora Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "8" do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas. Na **Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 03688/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: "Retifico a minha posição constante nos autos, uma que a empresa vencedora fez uma proposta menor com base num veículo que seria contratado de motor menor e não o que estava no termo em referência. Então, não teve motivo para imputação de débito, mas houve, aos olhos deste representante do Ministério Público Ministerial, violação à Lei 8.666/93, no que diz respeito à isonomia entre os participantes, motivo pelo qual retifico o parecer de folhas 134 a 136, e peço aplicação de multa." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2013, REGULAR o Contrato n.º 00005/2013 e REGULAR COM RESSALVAS o Contrato n.º 0006/2013, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor Severino Virgínio da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para adoção das medidas cabíveis. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09388/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CITAR, por via postal, a atual Prefeita Municipal de Quixaba, para que, no PRAZO de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos exigidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa TC nº 103/98, relativos ao CONCURSO realizado pelo Município de Quixaba em 2010. Na **Classe "G" – ATOS DE**

PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 07449/11, 17617/16, 17618/16, 17619/16, 04550/17, 04552/17 e 04557/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade de todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 16993/16, 17626/16, 17640/16, 17641/16, 17642/16, 02875/17 e 03966/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 02709/17, 02858/17 e 02864/17**. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 12729/16, 12730/16, 12812/16, 17124/16 e 03819/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 10768/16, 16994/16, 17643/16, 17645/16, 17646/16 e 03967/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 05985/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos, pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2516/2013, aplicação de multa e assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC2- TC-2516/2013, no tocante ao restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; e ao desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; APLICAR MULTA ao

Senhor Jair da Silva Ramos, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,13 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município de Caturité do exercício de 2017. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 17814/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01438/16; APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Thiago Pessoa Camelo, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Umbuzeiro adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de maio de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2017 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 14:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO